

A Prova Na Justiça Do Trabalho: Os Meios Probatórios E A Efetividade Na Entrega Jurisdicional

The Evidence In Court: The Evidentiary Means And Effectiveness In Delivering Court

Evellyn Thiciane Macêdo Coêlho Clemente

Resumo: Este artigo tem o objetivo trazer a conceituação, a finalidade da prova, bem como os vários meios de provas existentes, em especial, no Direito Processual do Trabalho. A legislação trabalhista é deveras amparada pelo direito processual civil para o deslinde das demandas propostas no seu âmbito. Isso, devido ao fato do Código de Processo Civil apresentar em seu conteúdo, dispositivos que alcançam de maneira mais ampla e completa o instituto da prova no processo. Dessa forma, pela autorização que nos apresenta a Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 769, será apontado, no desenvolvimento do tema, vários artigos do Código de Processo Civil, bem como, das demais leis que se fizerem necessárias para melhor compreensão do tema proposto. Para alcançar os objetivos almejados, optou-se pelo método de trabalho de complicação ou bibliográfico, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros, periódicos, artigos científicos, além de Acórdãos dos Tribunais Trabalhistas Brasileiros.

Palavra-chave: prova, justiça do trabalho, efetividade do direito.

Abstract: This article AIMS to bring the concept, the purpose of the test as well as the various means of existing evidence, Especially in the Procedural Law of Labor. The labor law is indeed supported by civil procedural law for the demarcation of the demands proposed in its scope. This due to the fact of the Civil Procedure Code in its present content, devices que Achieve broader and more complete way the proof of the institute in the process. Thus, the authorization Gives us the Consolidation of Labor Laws in Article 769, will be appointed, on the theme of development, several articles of the Code of Civil Procedure, as well as other laws que are Necessary for better understanding of the proposed theme. To Achieve the Desired goals, we opted for the complication or bibliographic work method, using the base support and contributions of various authors on the subject matter, by consulting the books, journals, scientific papers.

Keyword: proof, labor justice, effectiveness of law.

Este é um estudo acerca dos meios probantes no Direito Processual do Trabalho, sendo, portanto, salutar demonstrar o surgimento histórico da necessidade, pela sociedade, da normatização jurídica do instituto jurídico em debate.

Mesmo a Lei Áurea não possuindo qualquer caráter justralhista, pode ser tomada como marco inicial para referência da História do Direito do Trabalho Brasileiro, haja vista seu cumprimento relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado.

O renomado jurista Maurício Godinho Delgado (2008, p.107) se posiciona da seguinte forma:

[...] constitui diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. Nesse sentido, o mencionado diploma sintetiza um marco referencial mais significativo para a primeira fase do Direito do Trabalho no país do que qualquer outro diploma jurídico que se possa apontar nas quatro décadas que se seguiram a 1888.

O primeiro período significativo na evolução do Direito do Trabalho no Brasil estende-se de 1888 a 1930. Nesse contexto, as manifestações autonomistas e de negociação privada vivenciadas no novo plano industrial não têm a suficiente consistência para firmarem um conjunto de práticas e resultados normativos, oscilando em ciclos esparsos de avanços e derrotas.

Posteriormente, com o surgimento da classe dos assalariados, após o advento da Revolução Industrial, os operários, por estarem à mercê exclusiva dos empresários, passaram a reunir-se para reivindicar novas condições de trabalho. Com isso, o ramo material e processual do Direito do Trabalho ganha forças e começa a se desenvolver.

Com a utilização das máquinas na produção, conseqüentemente houve surgimento de novas condições de trabalho, ocorreu o aumento de mão de obra disponível, causando, assim, a diminuição dos salários pagos aos trabalhadores. Com isso, os operários passaram a se reunir para reivindicar novas condições de trabalho e melhores salários, eclodindo os conflitos trabalhistas, principalmente os coletivos.

A greve foi o primeiro movimento de autodefesa utilizada para reivindicação dos interesses dos trabalhadores, sendo que muitas vezes a violência imperava, ocasionando depredação de patrimônio, diminuição da produção e conseqüentemente redução dos lucros.

É nesse contexto histórico em que os conflitos de interesses decorrentes das relações sociais num modo produtivo específico redundam na necessidade de uma normatização, propiciando sistemas de repressão, visando ao alcance do equilíbrio social.

Assim, torna-se imperioso o estabelecimento de normatização das relações de trabalho, reluzente a partir do momento em que o Estado passa a interferir na ordem econômica e social da sociedade.

Com a sobreposição do interesse econômico do Estado sobre as relações trabalhistas, ante a falta de êxito nas reivindicações trabalhistas, o que tornava cada vez mais frequente o número de greve, ocorria a diminuição de lucros e conseqüentemente não gerava riquezas para o Estado.

Nesse contexto, o Estado abandonou sua condição de alheamento e passou a interferir nos movimentos trabalhistas, regulamentando normas para solução dos conflitos.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 44.) assegura que:

[...] a teoria geral do direito processual do trabalho tem objeto mais delimitado, porquanto investiga setores específicos do processo do trabalho, as suas estruturas peculiares, os conceitos próprios e os valores especiais almejados pelo direito material do trabalho. Sua finalidade primordial reside, portanto, na realização dos escopos social, político e jurídico do processo sob a perspectiva do direito material do trabalho e também, por força da EC n. 45/2004, de outros ramos do direito material, como o direito civil, o direito administrativo, o direito penal etc.

Modernamente, o direito processual é conceituado como ramo da ciência do direito que estuda e regulamenta o exercício da função jurisdicional do Estado.

Na visão de Amauri Mascaro Nascimento (2007, p. 59) *apud* Mauro Schiav (2015, p. 119), “[...] o direito processual tem por finalidade principal evitar, portanto, a desordem e garantir aos litigantes um pronunciamento do Estado para resolver a pendência e impor a decisão”.

Ao comentar sobre o início da preocupação com o estudo científico da matéria processual, José Frederico Marques (1998, p.87) afirma:

O Direito Processual Civil ganhou consistência e densidade científica a partir do século passado, depois que deixou de ser mero complemento do Direito Civil para adquirir posição de disciplina autônoma dentro da ciência jurídica. E isso se deve, principalmente, aos processualistas alemães – seguidos pelos da Itália a partir de Chiovande – e à formulação, por eles, da teoria da relação

processual, bem como da nova conceituação que imprimiram ao direito de ação.

As normas jurídicas processuais surgiram para regulamentar a administração da Justiça depois de sentida a necessidade de se resolver os conflitos sociais por uma autoridade pública. A função pacificadora de composição dos litígios era realizada por uma jurisdição contenciosa. Interesses privados eram tratados de forma mais administrativa por meio da jurisdição voluntária.

O direito processual do trabalho surgiu especificadamente para, no campo jurisdicional, mitigar a desigualdade econômica entre as partes litigante, notadamente empregado e empregador.

Com a intervenção do Estado sucederam-se três fases para a resolução dos conflitos trabalhistas: conciliação espontânea, tentativa de conciliação obrigatória e mediação, assim perfeitamente explicadas por Gligio:

[...] ordenou o estado às partes em conflito que, através de seus representantes, se reunissem e discutissem suas reivindicações, tentando chegar a um acordo para a volta ao trabalho. No auge do acirramento dos ânimos, essa primeira medida, chamada de tentativa de conciliação obrigatória, não produziu os resultados desejados, e foi sucedida por outra, a de mediação, ao tomar o estado a iniciativa de designar um seu representante para participar das discussões, com o objetivo de ajudar a encontrar uma solução aceitável por ambos os contendores (1997, p.1).

Os primeiros órgãos que surgiram no Brasil para solução trabalhista foram os conselhos permanentes de conciliação e arbitragem em 1907, assegurado pela Lei nº 1.637, de 07 de novembro de 1907, mas sequer houve sua implementação. Era composto de forma mista e partidária, onde o objetivo era solucionar todas as divergências entre o capital e o trabalho.

O sistema processual trabalhista brasileiro foi criado e copiado do sistema italiano da Corte Del Lavoro, de 1927, de Mussolini, com regime corporativista. No Brasil, os conflitos em relações de trabalho, em um primeiro momento, eram dirimidos com a aplicação da legislação comum (leis cíveis e comerciais).

Apenas em 1941, como relata Saad, é que a Justiça do Trabalho foi devidamente organizada:

A 1º de maio de 1941, pelo Decreto n. 1237, regulamentado pelo n. 6596, de 12 de dezembro de 1941, a justiça do Trabalho, finalmente ganhou autonomia. Dotou-a de poderes próprios (“*notium*” e “*imperium*”). Contudo, seus magistrados, ainda aí, não gozavam da mesma proteção dada aos Juízes da Justiça Comum. Garantias que só foram estendidas à magistratura do trabalho pelo Decreto-lei n. 9797 de 9 de setembro de 1946. Nove dias após era promulgado a CF de 18 de setembro de 1946, que situou a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário (1994, p. 47).

Atualmente, Carlos Henrique da Silva Zangrando entende ser o direito processual do trabalho “um conjunto de princípios e normas jurídicas que regulamentam o exercício da jurisdição para a solução dos conflitos de interesses específicos, surgidos da relação jurídica de trabalho”. (2007, p. 79).

Hoje no Brasil o processo do trabalho ganhou um escopo muito maior, a partir da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45, que lhe legou a solução de todos os conflitos de interesses derivados da relação de trabalho.

Agora, utiliza-se o processo do trabalho para a solução jurisdicional dos conflitos de interesse derivados de toda relação de trabalho, nela inclusa a relação de emprego. Além dessas questões, esse ramo do direito preocupa-se em solucionar questões sindicais, conflitos oriundos do direito de greve, execuções de alguns tributos federais, além de defesa contra atos administrativos específicos da Auditoria Fiscal da União, e outras atribuições que se referem à relações trabalhistas. (ZANGRANDO, 2007, p. 80).

Nos primórdios, sustentava-se na doutrina, que a prova pertencia ao direito material. O argumento se lastreava no fato de que, muitas vezes, ela preexiste ao processo, como exemplo a prova preconstituída.

Para Mauro Schiav, a prova é garantia fundamental e também um direito fundamental da cidadania, pois por meio dela se observa a efetividade do princípio do acesso à justiça e, acima de tudo, o acesso a uma ordem jurídica justa (2015, p. 642).

Amauri Mascaro do Nascimento *apud* Manoel Antônio Teixeira Filho (1978, p. 199) sintetizou a prova como sendo:

[...] a) a prova é um fenômeno material; b) é um fenômeno de natureza mista, ou seja, material e processual, pois existem normas que disciplinam a prova fora do processo e outras que se dirigem ao Juiz, a quem compete aplicá-las; c) é unicamente processual, vez que se destina, exclusivamente, ao convencimento do julgador; d) há uma divisão das normas sobre prova em dois ramos, cada qual com

natureza própria substancial e processual; e) a prova pertence ao denominado direito judicial, entendido como aquele que tem por objeto uma relação jurídica entre a Justiça e o indivíduo (2003, p. 29/30).

Manoel Antônio Teixeira Filho, Juiz aposentado do TRT da 9ª Região, com grande destaque em suas publicações, trouxe a conceituação de prova, em sua obra, *A prova no Processo do Trabalho*, estampada nas *Ordenações Filipinas*, “[...] (Livro III, Título 63), a prova é o farol que deve guiar o juiz nas suas decisões” (2003, p.34). Sendo assim, visa à prova, fundamentalmente, convencer o juiz, que figura, deste modo, como o seu principal destinatário. Por força da disposição legal trazida no artigo 131 do Código de Processo Civil, não visa apenas convencer, mas acima de tudo, nortear a formação do seu convencimento jurídico.

As provas no direito processual são produzidas na instrução processual, onde na Consolidação das Leis do Trabalho encontram-se regulamentadas basicamente nos artigos 818 a 830. Em decorrência dos princípios da celeridade e da simplicidade, que residem com maior ênfase no processo trabalhista, o legislador houve por bem regular a instrução de forma bastante singela e, em alguns casos, omitindo pontos de extrema importância para o deslinde da ação judicial.

Assim, ante a escassez de normas trabalhistas sobre a temática probatória, justifica-se a utilização da lei processual civil como fonte subsidiária, com devidas cautelas, em observância ao que preceitua o artigo 769 da CLT. Emília Simeão Albino Sako em sua obra, *A prova no Processo do Trabalho*, assegura que, em sentido jurídico, o objeto da prova cinge-se acerca dos fatos controvertidos. Eventualmente a prova pode recair sobre o direito material.

A finalidade da prova é formar o convencimento do juiz para que possa proferir uma decisão justa. Os elementos de convicção podem ser diretos (visam revelar a verdade dos fatos que servem de fundamento ao pedido) ou indiretos (a partir de um fato provado, é possível afirmar a existência de outro), podendo recair sobre a pretensão deduzida em juízo ou sobre algum fato juridicamente relevante no qual se fundamenta.

A prova dos fatos, além de finalisticamente procurar convencer o Juiz ou o Tribunal, possui o papel de constituir uma justificativa para decidir em

detrimento dos interesses da parte contra a qual a prova foi produzida. Assim, o julgador deve ser, por força de rígido princípio legal, imparcial, não lhe sendo dado conferir maior ou menor credibilidade a esta ou àquela alegação. (TEIXEIRA FILHO, 2003, p. 66).

O processo caminha com o objetivo primordial da busca da verdade real, mas a ordem jurídica autoriza o juiz, decidir com base na verossimilhança dos fatos, utilizando as regras da experiência comum ou técnica (CPC, art. 273).

Não se admite no ordenamento jurídico, um valor absoluto para cada prova, possuindo, assim, o Magistrado, ampla liberdade para valorá-las conforme as circunstâncias de cada caso concreto. Dessa maneira, o Juiz não fica adstrito às provas produzidas no processo, podendo negar-lhes eficácia, indeferi-las ou completá-las para formar o seu convencimento, tendo, em qualquer caso, liberdade para decidir sobre a prova e os meios de prova. Nessa senda, é inaplicável, no Processo do Trabalho, o Princípio da hierarquia das provas, pois, se o Juiz formar seu convencimento por uma determinada prova poderá dispensar outras (CPC, art. 407, parágrafo único).

A prova no Processo do Trabalho

Como delineado anteriormente, a prova pode ser conceituada em dois sentidos, quais sejam: objetivo, que define a prova como o instrumento ou meio hábil para demonstrar a existência de um fato e subjetivo como sendo a certeza originada quanto ao fato em virtude da produção do instrumento probatório (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 414). O objeto da prova são os fatos e, excepcionalmente o direito estrangeiro, municipal, distrital e consuetudinário, como bem estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 337.

Os fatos devem ser pertinentes ao processo, devem ser controvertidos: afirmados por uma parte e contestados pela outra. Entretanto, existem fatos que não precisam ser provados, como neste ponto a Consolidação das Leis Trabalhista é omissa, aplica-se o artigo 334 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I- notórios;

II- afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III- admitidos, no processo, como incontroversos;

IV- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

O inciso I do retro citado artigo, se refere a fatos de conhecimento comum, inerentes à cultura mediana na época de ocorrências, em determinado lapso temporal, como, por exemplo, o credenciamento bancário para o fim de recebimento do depósito recursal, como dispõe a Súmula 217 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda nesta linha de raciocínio é o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. FERIADO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST. Embora a independência do Estado da Bahia traduza fato de reconhecimento histórico, dada a importância que teve para concretização da independência do Brasil, não há como considerar que se trata de fato nacionalmente notório. Nesse contexto, se no momento oportuno o reclamante não comprovou a inexistência de expediente forense, irrefragável a constatação de intempestividade do agravo de instrumento. Inteligência da Súmula nº 385 do TST. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 9186-61.1999.5.05.0020 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 25/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011).

Já inciso II, ainda do artigo acima mencionado, se refere a fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, tratando-se de confissão real, ou seja, presunção real de veracidade. Por sua vez, o inciso III, esta relacionado aos fatos admitidos no processo como incontroversos, não contestados, com os quais as partes concordam ou, ainda, fato admitido pelo réu em razão da confissão. Por derradeiro, o inciso IV, revela fatos que a lei presume existente.

Quanto às presunções, estas podem ser legais ou jurisprudenciais. As presunções legais decorrem da própria lei, como por exemplo, o parágrafo único do artigo 546 da Consolidação das Leis Trabalhistas que assim estabelece: “A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Há uma presunção legal de que a renúncia às férias decorreu de vício de vontade do empregado.

Por sua vez, as presunções jurisprudenciais, como o próprio nome prevê, decorre dos julgados dos nossos Tribunais pátrios, podemos aqui, citar a Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

CARTEIRA PROFISSIONAL. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum' e, ainda, a Súmula 16 do Tribunal Superior do Trabalho: “NOTIFICAÇÃO - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo

constitui ônus de prova do destinatário.

É importante lembrar que a presunção pode ser absoluta, quando não admite prova em contrário, por exemplo, vício da vontade na renúncia de férias, ou relativa, quando depende de prova em contrário.

Por derradeiro, vale mencionar que o Código de Processo Civil não disciplinou as presunções, mas tratou das máximas da experiência em seu artigo 335, vejamos: “Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial”. Já a Consolidação das Leis Trabalhistas, disciplinou em seu artigo 852-D o seguinte:

O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Assim sendo, as máximas de experiência podem ser comum, quando se refere ao conhecimento adquirido pelo juiz, como homem médio, daquilo que habitualmente acontece, permitindo-lhe presumir a existência de determinadas situações ou coisas ou, ainda, técnica, quando decorrem de conhecimentos especializados e relativos às ciências, as partes ou às profissões.

Oportunidade de requerimento e apresentação de provas

No ordenamento jurídico pátrio, há possibilidade de se provar fatos por todos os meios em direito admitidos e também aqueles que são moralmente legítimos. Essa possibilidade, não se fundamenta apenas no princípio da liberdade das provas, que com fulcro no artigo 332 do Código de Processo Civil possibilita que sejam produzidas quaisquer provas, desde que tais provas sejam submetidas aos elementos de legalidade e de moralidade, mas se origina na própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso, LV que dispõem, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - **aos litigantes, em processo judicial** ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

[...] (grifamos).

O artigo supracitado insere explicitamente mais que uma garantia, um direito subjetivo ao devido processo legal, um processo que se consubstancie em direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à ampla produção de provas, entre outros. Assim, o direito à produção de provas dentro de um processo devido, passou a elencar, juntamente com outros direitos, o rol de cláusulas pétreas.

A oportunidade de requerimento e apresentação de provas possuem três fases, quais sejam: a proposição, onde as partes devem indicar os fatos que deverão constituir objeto da prova, mencionam os fatos em que se fundam a inicial e a contestação; o deferimento, que consiste no deferimento pelo juiz da produção da prova requerida. No Processo do Trabalho, o deferimento ocorre em audiência, no procedimento ordinário é na audiência inicial e no procedimento sumaríssimo deve ocorrer em audiência una como prescreve o artigo 852-C, da CLT: e, por último, a fase da produção do depoimento pessoal e das testemunhas (TEIXEIRA FILHO, 1997, p. 53).

Ato contínuo, segundo se infere dos ensinamentos do doutrinador Christovão Piragibe Tostes Malta, no processo trabalhista, as provas são produzidas na seguinte ordem: juntada de documentos, perícia, depoimentos pessoais e depoimento de testemunhas. Neste sentido leciona o citado autor:

[...] nem sempre, porém, todas essas provas são produzidas e a ordem é obrigatória. O juiz deve determinar a produção de prova de acordo com a ordem que lhe parece mais compatível com a economia processual. As provas cuja produção puder dispensar outras devem ser produzidas em primeiro lugar (1996, p. 385).

Ademais, é importante lembrar que, a ordem acima mencionada não é absoluta, podendo o juiz alterá-la desde que não haja para as partes prejuízo. Neste sentido, é a redação do artigo 852-D da CLT.

Prova Documental

A prova documental é o meio processual utilizado como prova material da existência de um fato. Theodoro Júnior (2007, p. 442) define documento como sendo:

[...] não compreende apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, (...). Em sentido estrito cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado.

Como bem estabelece o artigo 787 da CLT, a prova documental deverá ser apresentada junto com a reclamação, sendo que apenas será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva forma pública ou cópia perante o juiz. Quando impugnada a autenticidade da cópia, o parágrafo único do artigo 830 da CLT dispõe que a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre os documentos. Neste sentido é a seguinte Orientação Jurisprudencial:

OJ 36 da SDI-1: INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. (título alterado e inserido dispositivo, DJ 20.04.2005) O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

Colacionado os documentos nos autos, em audiência, após a contestação, cada uma das partes terá vista dos mesmos, cabendo razões finais ou requerimento de prazo para produzir prova em contrário. Ressalta-se que a impugnação é apenas cabível quando juntado o documento intempestivamente ou quando apresentar vícios formais.

Depoimento Pessoal e Confissão

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 343 que: “Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento”. Já a Consolidação das Leis do Trabalho refere-se apenas a interrogatório, como prevê o artigo 820: “As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento das partes, seus representantes ou advogados” e o artigo 848: “Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o presidente, ex officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário, interrogar os litigantes”.

De acordo com o citado artigo 820 da CLT, o comparecimento das partes à primeira audiência é obrigatório e, só assim, será possível tentar-se a conciliação. Malograda essa tentativa, o Juiz inquirirá as partes e as testemunhas.

A sanção decorrente do não comparecimento em juízo é a confissão ficta. Tal consequência consiste em admitir como verdadeiros os fatos contrários ao interesse da parte faltosa e favoráveis ao adversário, sua imposição, todavia dependerá do depoente ser intimado com a antecedência prevista no § 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil, entendimento este já sumulado, vejamos: “Súmula 74, I, do TST: Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”.

A confissão consiste em uma declaração, que pode ser feita por qualquer das partes. Na confissão qualquer uma das partes pode fazê-la reconhecendo, total ou parcialmente, a verdade de fatos que lhe são prejudiciais e que favorecem a outra parte.

Lúcio Rodrigues de Almeida (1995, p.140), em sua obra Prova Trabalhista, traz exemplo prático dos efeitos que a confissão pode gerar:

[...] quando se tratar da existência do contrato de trabalho, contestado, na defesa, pelo reclamado, a confissão, por este, de fatos geradores de uma relação de emprego prova a existência daquele ajuste e de obrigações trabalhistas do conflitentes.

No caso acima citado, a confissão como meio de prova transformou-se em negócio jurídico eficaz.

Prova Testemunhal

Lúcio Rodrigues de Almeida (1995, p.145) denomina testemunha como sendo: “[...] a pessoa física, capaz, estranha à relação jurídica processual, que comparece a juízo levada pela parte interessada, ou por ela arrolada e intimada pelo juízo, para depor, após ser compromissada, sobre fatos controvertidos de que tenha conhecimento”.

Vale trazer à baila algumas classificações das testemunhas:

Instrumentárias: presenciam a assinatura de um documento. Ex. escritura pública, testamento. No Processo do Trabalho comprovam a advertência ou a suspensão quando o empregado se recusa a assiná-la.

Judiciais: depõem em juízo sobre fatos relevantes a ação;

Presenciais oculares ou auriculares: depõem sobre os fatos que presenciaram ou que tiveram notícia, respectivamente;

Originárias e referidas: conforme tenham sido indicadas pela partes ou mencionadas por outras testemunhas, respectivamente. Testemunha referida não se confunde com a testemunha de referência, aquele que "ouviu dizer". Esta tem pouco valor. Será prova direta quando para comprovar o dano moral pela difamação do empregado, por exemplo.

Idôneas e Inidôneas: relacionadas com o valor de seu depoimento, sendo as inidôneas afetadas por algum vício ou defeito capaz de lhes tirar ou diminuir a credibilidade.

Testemunha grada (expressão de Francisco Antônio de Oliveira): pessoas mencionadas no art. 411, CPC (Presidente, Ministro, etc.) (MALTA, 1996, p. 401).

No Processo Civil as partes deverão depositar em cartório, até cinco dias antes da audiência, o rol de testemunhas, diferentemente do Processo do Trabalho, neste ponto, leciona Manoel Antônio Teixeira Filho (1997, p. 330):

No processo do trabalho, portanto, quer se trate de procedimento ordinário ou sumário, não há exigência para o depósito prévio, por qualquer das partes, do nome, qualificação, endereço etc., das suas testemunhas; se estas, convidadas, deixarem de comparecer, serão intimadas pelo Juiz, por iniciativa própria ou a requerimento do litigante interessado, repelindo-se, por incompatível com este processo, as disposições constantes no CPC acerca da matéria.

As testemunhas são chamadas a depor por indicação das partes, limitadas ao quantitativo definido em Lei. Após o depoimento, passam a ser testemunhas do processo. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de até 10 testemunhas, podendo o juiz limitar até 3. Já a Consolidação das Leis Trabalhistas prevê, para o Rito ordinário, o máximo de 3 testemunhas (art. 821 CLT) e, para o Rito sumaríssimo, o máximo de 2 testemunhas (art. 852-H, par. 2º CLT) e no Inquérito para apuração de falta grave, o máximo de 6 testemunhas.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 440, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas quando a prova versar sobre fatos já provados por documento ou confissão, ou fato que só pode ser provado por documento ou por exame pericial.

Prova Pericial

Teixeira Filho (1997, p.349) leciona que a perícia consiste "no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas e sob compromisso verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao Juiz o respectivo parecer".

Por sua vez, Nascimento (1996, p. 433) ensina que:

[...] a atividade processual desenvolvida, em virtude de encargo judicial, por pessoas distintas das partes do processo, especialmente qualificadas por seus conhecimentos técnicos, artísticos ou científicos, mediante a qual são ministrados ao juiz argumentos ou razões para a formação do seu convencimento sobre certos fatos cuja percepção ou cujo entendimento escapa das aptidões comuns das pessoas.

Há casos em que determinados fatos podem ser percebidos, com precisão, apenas por pessoas que possuam determinado conhecimento técnico ou científico, que não se incluem no cabedal de conhecimentos das pessoas comuns. Neste sentido, a perícia visa a apreciação pelo experto, que através do laudo pericial, emite um parecer acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente.

Segundo Batista da Silva (2001 p. 389):

[...] requerida e admitida pelo juiz a prova pericial, ou por este ordenado de ofício, a sua produção desenvolve-se num verdadeiro procedimento, que vai desde a nomeação do perito até o oferecimento do laudo; e se as partes assim o requererem, até o comparecimento do perito ou do assistente técnico a audiência de instrução e julgamento para que estes prestem esclarecimento a respeito das conclusões constantes no laudo pericial.

No contexto acima descrito, é importante lembrar que o perito deve ser nomeado pelo juiz para auxiliá-lo. O mesmo será compromissado, conforme estabelece o artigo 139 do Código de Processo Civil, a saber: “São auxiliares do Juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

Sobre a forma em que deve proceder o perito, Adamovich (2009, p. 465) leciona que:

o perito tem a obrigação de proceder com diligência e de acordo com os cuidados próprios de sua profissão, não faltando com a verdade, nem prestando, por dolo ou culpa, informações inverídicas, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à parte e ficar inabilitado para o exercício de semelhante encargo por dois anos, além das sanções que lei penal estabelecer para o ato.

Sendo assim, cabe ao perito manifestar-se sobre sua visão daquilo que lhe é expressamente exigido no raciocínio técnico, com clareza e pureza na linguagem. Sobre o assunto em tela, vale trazer o seguinte julgado:

CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPOSTAS REMISSIVAS E INDEFERIMENTO DE QUESITOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - Se o Juízo encontra-se auxiliado por perito, a ele cabe se manifestar sobre eventuais dúvidas e questões suscitadas pelas partes a respeito da prova técnica, constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de quesitos complementares, salvo quando manifestamente impertinentes ao objeto da perícia, à luz do art. 421, I, do CPC. Todavia, há de ser ponderado que, no caso em questão, o indeferimento exarado pelo MM. Juízo de primeiro grau deu-se por não se tratarem os indagamentos para elucidação da questão, haja vista que as conclusões periciais sobre os temas questionados estavam presentes no corpo do laudo pericial já colacionado aos autos. Sobreleva notar que o Juiz do Trabalho é o destinatário das provas, e não as partes, podendo aquele entender que a matéria se encontra suficientemente esclarecida. Nesse sentido, uma vez que as respostas aos quesitos de fato constem em outros campos do laudo pericial, não há razoabilidade em se determinar que sejam respondidas questões que encontram sua solução no corpo do laudo, daí a serem aceitas as remissivas eventualmente mencionadas pelo perito, sem que isso configure cerceamento de defesa. (TRT/PR 05388-2008-015-09-00-0-ACO-12539-2010, 4ª T., Rel. Luiz Celso Napp, DJPR 30.04.2010).

Há de ressaltar que a própria formação do processo já é um conflito instaurado entre as partes; logo, seu raciocínio técnico deve ser manifestado no laudo pericial sem adentrar ao mérito. Deve responder os questionamentos do Juízo e das partes individualmente, por meio dos quesitos apresentados. Com base no laudo, mas não necessariamente em obediência a ele, o Juiz apreciará os fatos, formando seu convencimento.

Quanto à forma existem dois tipos de perícia, quais sejam: a Perícia Simplificada, que é menos formal, pois as diligências realizadas pelos peritos e assistentes não são exaradas de forma escrita. As conclusões destes profissionais são apresentadas verbalmente na audiência de instrução e julgamento, onde serão inquiridos pelo Juiz. As declarações podem ser registradas em ata conforme previsão do artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de apresentarem maior celeridade ao processo, as perícias simplificadas são pouco utilizadas no Processo do Trabalho, dado ao grande volume de audiências que impede sua aplicação. E o outro tipo é a Perícia por Laudo, que é aquela mais utilizada em todas as matérias processuais. De acordo com esta perícia, o Juiz, após deferir a realização da perícia, nomeia um perito (sendo facultado às partes), até cinco dias após o despacho de nomeação do mesmo, indicar assistentes técnicos podendo ainda, apresentar quesitos em igual prazo, como bem determina o artigo 421 do Código de Processo Civil.

A perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Neste sentido instrui Theodoro Júnior (p. 479): “Somente haverá perícia, portanto, quando o exame de fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame”. Da mesma forma, dispõe o artigo 852-H, § 4º, CLT: “Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito”.

Teixeira Filho (1997, p. 373) leciona que na apreciação da Prova pericial o juiz apenas está adstrito ao princípio da persuasão racional, sendo a consequência concreta deste princípio a faculdade que ao magistrado a lei defere de não ficar adstrito ao laudo pericial, podendo construir o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.

No Processo do Trabalho, frequentemente são requisitadas perícias que tem como objetivo provar a insalubridade, periculosidade, comissões, diferenças salariais, composição do salário básico acrescido de acessórios, acidentes de trabalho, moléstias profissionais, verbas rescisórias e horas extraordinárias.

Inspeção Judicial

De acordo com o Código de Processo Civil, a inspeção judicial é a atividade que visa esclarecer fatos que tenham relação com o julgamento da lide, podendo ser realizada em qualquer fase do processo e finda a diligência o juiz mandará lavrar o auto circunstanciado, conforme determinam os artigos 440 e 443 do citado diploma legal, vejamos:

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa

O doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho (1997, p. 380) leciona que:

Inspeção Judicial é ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, por sua iniciativa ou a requerimento da parte, e com o objetivo de buscar esclarecimentos acerca de fatos relevantes para a decisão da causa, examina, diretamente, em Juízo ou no local em que se encontrem, pessoas ou coisas, utilizando-se, para isso, de suas percepções sensoriais comuns.

Com o intuito de evitar confusões entre a inspeção e a perícia é de bom alvitre trazer à baila a diferença existente entre ambas. No exame pericial o juiz atribui ao perito o dever de examinar pessoas, coisas, lugares dentre outros, enquanto que na inspeção judicial é o juiz que diretamente vem examinar estas pessoas, coisas e lugares e colher dados para formar sua convicção (ALMEIDA, 1995, p. 120).

Das lições suso agitadas, vale trazer aqui, um brilhante exemplo citado pelo doutrinador Christovão Piragibe Tostes Malta (1996, p. 417) em que a inspeção judicial pode dar-se, no caso de utilização no processo trabalhista, para investigar denúncia do reclamante no sentido de que a reclamada mantém documentos assinados em branco em determinado lugar. O juiz, presentes as partes, se o desejarem, pode dirigir-se pessoalmente à empresa e ali apurar se é verdade o que o reclamante alega.

A produção de provas e o processo virtual

O principal instrumento do processo é a prova, a qual é utilizada para constatar a verdade dos fatos alegados. A produção da prova não significa apenas a possibilidade das partes de produzi-la para demonstrar a veracidade das alegações apresentadas, mas sim, para influenciar na decisão sobre a situação fática a ser tomada pelo julgador.

Não há, a rigor, uma obrigação legal de provar; tão somente um ônus. Chiovenda (2002, p. 375) menciona que o ônus implica um dever processual, que não se confunde com a obrigação com relação ao direito material. No ônus se tutela o interesse do próprio onerado enquanto na obrigação se tutela o interesse do titular do direito subjetivo e que pretende exigir seu cumprimento.

A prova se destina ao juiz e, uma vez produzida, é acrescentada ao processo, passando a fazer parte deste independente de quem tenha produzido. O artigo 336 do Código de Processo Civil aduz que o momento da produção da prova é na audiência, entretanto, há de se ter em mente que o legislador se referiu à prova oral, seja sob a forma de depoimento pessoal, oitiva de testemunha ou esclarecimento de perito e assistente técnico. Já a prova documental deverá ser juntada aos autos junto da petição inicial, pelo autor, ou na contestação pelo réu, salvo quando se tratar de documento novo, segundo acepção processualista do termo, quando poderá ser juntado até o momento imediatamente anterior ao término

da fase instrutória.

Hodiernamente, a gestão da Tecnologia da Informação se tornou fundamental para a instituição pública, que busca a celeridade e transparência dos atos judiciais. Neste contexto, foi publicada em 20.12.2006, a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do procedimento judicial. Muito se discutiu sobre a sua viabilidade, abrangência, segurança jurídica e, principalmente, a reunião de mecanismos que pudessem estar sempre atualizados, face às constantes inovações tecnológicas que diariamente são apresentadas à sociedade, entretanto, é sabido que o Judiciário precisa muito dessa ferramenta pela comodidade, facilidade, rapidez e segurança que a mesma pode proporcionar a todos operadores do Direito e o Jurisdicionado. (MADALENA, 2006, *online*).

Neste contexto e, levando-se em consideração o tema aqui proposto, ficaria a indagação de qual seria a validade do documento eletrônico como prova? O artigo 225 do Código Civil amplia o espectro da regra do artigo 383 do Código de Processo Civil na medida em que atribui força probatória também ao documento eletrônico, assim considerado "todo documento gerado, transmitido ou armazenado em ambiente digital".

O artigo 225 do Código Civil modifica a regra do artigo 383 do CPC na medida em que, diferentemente deste, que exigia expressa concordância, condiciona a eficácia das reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas, mecânicas ou eletrônicas à não-impugnação pela parte contra quem o documento foi produzido. Referida norma, contudo, não deve ser tomada em sua literalidade. Não basta simplesmente impugnar o documento para anular a sua força probatória. A impugnação simplesmente desencadeará um procedimento probatório (perícia) a fim de avaliar a idoneidade da reprodução.

Sobre a insuficiência legal relativa à documentação, leciona Pedro Nunes:

A evolução da ciência, especialmente na comunicação e na informática, demonstra quanto insuficientes são as regras legais relativas à documentação e autenticação de atos e negócios jurídicos. As informações dispostas na internet devem ser "foco do ordenamento jurídico vigente, que se deve adequar à nova forma de comunicação e regravar as relações jurídicas desta advindas, não só no que tange ao direito material, mas à segurança jurídica e à pacificação social, a propiciar a satisfação dos direitos" (1999, p. 102).

Os mecanismos até então desenvolvidos para garantir a inalterabilidade dos registros e a identificação do emitente são, respectivamente, a certificação digital e a assinatura digital. Esses dois mecanismos são realizados através de sistemas de criptografia, que transformam o conteúdo da informação transmitida "em um código cifrado, só entendido pelas partes interessadas". (MADALENA, 2006, *online*).

A Medida Provisória n. 2.200, de 24-8-2001 instituiu a infraestrutura de chaves públicas, visando garantir a autenticidade de documentos eletrônicos, mediante certificação digital e assinatura digital, possibilitando certa estabilidade aos documentos transmitidos (e contidos) por computadores e, via de consequência, autorizando o seu uso como meio de prova confiável, protegida de fraudes e erros normais nas transmissões de dados.

Valoração da prova

O princípio da liberdade do juiz na valoração da prova está insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, vejamos: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". A Consolidação das Leis Trabalhistas também pautou-se por esse sistema, como podemos perceber da leitura do artigo 832: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

Sobre o tema é pertinente a lição de Humberto Theodoro Júnior (2007, p.486):

Adotou o Código, como se vê, o sistema da persuasão racional, ou 'livre convencimento motivado', pois:

- a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos;
- b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (arts. 335 e 366) nem as regras sobre presunções legais;
- c) o juiz fica adstrito às regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas, isto é, os dados científicos e culturais do alcance do magistrado são úteis e não podem ser desprezados na decisão da lide;
- d) as sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos.

A unidade valorativa é uma atribuição dada aos princípios em relação à estrutura interna dos sistemas. O sistema jurídico deve abrigar valores homogêneos e compatíveis entre si. Não significa, porém, que deve ser considerado como um bloco monolítico de valores firmemente agregados em torno de formulações literais que expressam comandos, positivados nas normas jurídicas. Não há unidade de valores na sociedade de modo a que o Direito, fruto dessa sociedade, espelhe uma única tendência valorativa. Toda sociedade tem conflitos no seu interior e os valores estão em constante embate. O que se busca é um mínimo de unidade em torno de regras próximas ao senso comum. O sistema, porém, sempre terá válvulas de escape, onde um outro valor possa ser utilizado em detrimento do valor dominante, para que se possa ter a melhor solução para o caso concreto. Nesse sentido existem as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados, cujo preenchimento valorativo no caso concreto permite maior adaptação ao fato em si, sendo que todos estes conceitos jurídicos devem ser observados pelo Magistrado quando da valoração das provas. (ADAMOVICH, 2009, p. 482).

Finalizando, vale trazer à baila o seguinte julgado:

A prova, seja oral ou documental, deve ser integralmente apreciada e cotejada para, a partir daí, afetar com qualidade a formação do convencimento do julgador. A utilização da teoria do ônus probatório só se legitima à míngua de elementos para decidir, circunstância que conduziria o julgador a um absoluto estado subjetivo de perplexidade para o consciente e profícuo exercício da sua função judicante; todavia, se há material probatório nos autos, deve-se proceder ao seu exame conjuntural, prioritário, que por isso mesmo inibe a entronização das regras supletivas sobre ônus de prova, nas formas preconizadas pelos incisos do artigo 333 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicados ao processo trabalhista (TRT 3ª. - Ac. Da 1ª T., publ. em 22.08.1997 - RO 7257/97 - Rel. Juiz Ricardo Mohallem).

Assim sendo, o Juiz apreciará os fatos segundo regras de livre convencimento, mas deverá atender aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e, ainda indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Incidente de Falsidade de prova

O direito brasileiro, na esteira do direito lusitano sempre teve o incidente de falsidade. A arguição de falsidade que consiste na provocação do órgão jurisdicional para declarar a falsidade de documento pode verificar-se, no cível, com finalidade preventiva, por meio de ação autônoma, ou como incidente, no curso do

processo em que o documento foi oferecido.

Como incidente de falsidade de prova é de se exigir que se trate de questão prejudicial, quer dizer que a decisão dela seja necessária à decisão da ação principal. É preciso que uma das partes argua de falso o documento e desse documento dependa o julgamento ou parte do julgamento da causa. Por isso mesmo, a lei só a permite em apenso, se encerrada a instrução, ou no tribunal, perante o relator (TEIXEIRA FILHO, 1997, p. 80).

A arguição com finalidade preventiva (arguição principal iter) se reveste do caráter de ação declaratória de falsidade de documento, conforme artigo 4º, inciso II do Código de Processo Civil, suscitando processo autônomo.

A arguição incidente de falsidade (arguição incidenter tantum) suscita-se e processa-se no curso do procedimento em que o documento foi produzido. Trata-se de ação incidente, mas sempre de ação, a cujos princípios a arguição deverá respeitar. Onde dizer-se que a ação incidental de falsidade é subordinada a certos limites. O que visa é a uma sentença declaratória de falsidade do documento. (ADAMOVICH, 2009, p. 342).

Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 442) ensina que a falsidade documental tem lugar a qualquer tempo e grau de jurisdição, no prazo de dez dias da juntada aos autos ou intimação. O incidente suspende o processo principal e a sentença que resolve o incidente é declaratória e irrecorrível de forma autônoma no processo do trabalho. No processo do trabalho, entretanto, o juiz pode realizar a perícia no documento nos próprios autos sem maiores formalidades. Admite-se, para desconstituir documento, a prova testemunhal.

Com relação à oportunidade da arguição de falsidade, esta é, devidamente caracterizada conforme acórdãos abaixo transcritos:

O incidente de falsidade deve ser suscitado na contestação ou no prazo de dez dias da juntada dos documentos aos autos. A falsidade ideológica, que diz respeito à declaração contida em documento, e não a sua confecção propriamente dita, não pode ser objeto de declaratória incidental de falsidade, máxime quando feita extemporaneamente. 21 1. Ac. Unân. Da 4ª Câmara do TARs de 13.10.1988, na apel. 2.655, rel. Juiz Paula Xavier, Par. Judic., 28/190.

E ainda:

O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, no entanto, incumbe à parte contra quem foi produzido o documento suscitá-lo na contestação, ou no prazo de dez dias contados da intimação de sua juntada aos autos. 2222. Ac. Unân. 3.091 da 3ª Turma do TRT da 1ª R. De 13.11.1985, RO 7.839, rel. Juiz João da Silva Figueiredo (ADAMOVIC, 1986, n. 107.663).

Lembra Teixeira Filho (1997, p. 82) que a arguição de falsidade dos documentos, seja ela material ou ideológica, incumbe à parte que a fizer; quando se tratar de contestação à assinatura o ônus será da parte que produziu o documento, em qualquer das hipóteses o Juiz do Trabalho pode tomar a iniciativa de determinar a realização do consequente exame pericial.

Conclusão

Os conflitos envolvendo causas trabalhistas tiveram início com a Revolução Industrial e a partir do momento em que passaram a ser utilizadas máquinas na produção, surgiram novas condições de trabalho. Com as revoltas ocasionadas pelos obreiros, tendo como ponto de partida os movimentos paredistas, passou-se a vislumbrar com frequência, depredações de patrimônios, diminuição de lucros, dentre outros prejuízos oriundos dessa situação. Assim, a com a afetação direta no Estado, ante a diminuição de lucros, este deixa sua posição de alheamento e passa a interferir nas relações de trabalho.

Nesse contexto, o Direito Processual do Trabalho passou a ser elaborado com o propósito de corrigir as desigualdades, devendo-se evitar que os litigantes economicamente mais fortes se sobreponham aos hipossuficientes. Um dos meios para desimpedir essa desigualdade latente é a justa aplicação das provas constituídas no Processo.

Atualmente, a prova no seu sentido amplo, significa estabelecer a verdade adquirir certeza de alguma coisa. Assim, para esse resultado, os meios que produzem as provas devem ser lícitos, extraídas de forma que deixem claro sua veracidade. O artigo 332 do Código de Processo Civil afirma que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos, incluindo como válidos o depoimento pessoal, confissão, exibição de documentos ou coisas, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial.

Referências

- ADAMOVIC, E. H. R. V. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Prova Trabalhista**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.
- BATISTA DA SILVA, O. A. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. Rev. E atual. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. I, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal,

1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>.
Acesso em: 07 fev.2013.
- _____. **Código de Processo Civil - Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.** Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm> . Acesso em: 05 fev. 2013.
- _____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> . Acesso em 05.fev.2013.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** III, 3 ed. Campinas: Bookseller, 2002.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 7.ed. São Paulo: LTr, 2008.
- GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1997.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito processual do trabalho.** 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- MADALENA, Pedro. **Processo judicial automatizado e virtualizado.** Mundo legal - Aqui você navega direito. Editora: Profª Drª Maria Francisca Carneiro. Publicado em 26.05.2006. Disponível em:
http://www.mundolegal.com.br/default.cfm?FuseAction=Doutrina_Detalhar&did=20128
Acesso em: 14 fev. 2013.
- MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo trabalhista.** São Paulo: Ltr, 1996.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil.** 2.ed. Campinas: Millennium, 1998, v.1.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Ltr, 1996.
- PEDRO, Nunes. **Dicionário de tecnologia jurídica,** 13. ed., rev. e atual. Por ARTHUR ROCHA. Rio de janeiro: Renovar, 1999.
- REALE *apud* GIGLIO, Wagner de. **Direito processual do trabalho.** 15.ed.rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 1994.
- SAKO, Emília Simeão Albino. **A prova no processo do trabalho: os méis de prova e ônus da prova nas relações de emprego e trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- SCHIVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho.** 8.ed. São Paulo: LTr, 2015.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A prova no processo do trabalho.** 8. ed. rev., ampl. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. **Curso de direito processual do trabalho: processo de conhecimento.** São Paulo: LTr, 2009, vol. II.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ZANGRANDO, Carlos. **Processo do trabalho: processo de conhecimento.** São Paulo: LTr, 2009, Tomo II.